COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para exigência vedar de registro pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício docência pelos profissionais educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física 0 exercício de docência educação física.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE

CAVALCANTE

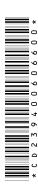
Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação para análise de mérito o Projeto de Lei nº 2.062, de 2023, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante.

A proposição altera duas normas legais - a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. No primeiro caso, a mudança no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) veda a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Na segunda alteração, é acrescentado dispositivo ao art. 1º da Lei que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. O objetivo é determinar que para o efetivo exercício da carreira de professor de educação física, na





educação básica e superior, das escolas públicas e privadas será dispensado o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), e foi distribuída às Comissões de Educação; Trabalho; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental em 23/08/2023, foram apresentadas 4 Emendas, de autoria do Deputado José Medeiros. Três Emendas alteram a Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a quarta Emenda altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e dá outras providências.

Em 24/08/2023, a presidência da CE decidiu, nos termos do art. 7°, II, da Lei Complementar n° 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do RICD, recusar as Emendas apresentadas ao PL n° 2.062/2023, por versarem sobre assunto estranho ao projeto em discussão nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A autora da presente proposta, Deputada Professora Luciene Cavalcante, argumenta que vêm sendo exigido dos educadores físicos docentes em escolas que sejam regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Segundo a parlamentar, "[O]s conselhos regionais (...) agem com poder de polícia, perseguindo e coagindo estes professores, em uma espécie de extorsão pelo pagamento de anuidades". Em razão desse caso específico, haveria uma demanda por dispensar o registro e pagamento de anuidades em conselhos regionais para o exercício da docência.





Cabe primeiro esclarecer que não há um conflito entre a norma regulamentadora a profissão de educação física, a Lei nº 9.696/1998, e a LDB.

No sistema jurídico nacional, uma vez regulamentada uma profissão, ela tem de, necessariamente, ser fiscalizada pelo respectivo conselho, em defesa da sociedade contra maus profissionais. É justamente o caso do profissional de educação física, cuja profissão foi regulamentada pela Lei nº 9.696/1998.

Não obstante, o caso dos profissionais de educação física que atuam como docentes parece se constituir em exceção pertinente, como propõe a nobre autora da proposição. Na educação básica, eles são profissionais permanentemente acompanhados pelas equipes de gestão escolar e, nos casos das redes públicas, submetidos a processos de supervisão. Mesma lógica se aplica àqueles que atuam na educação superior, cujo exercício profissional dá-se inserido em comunidades acadêmicas de ensino ou ainda de ensino, pesquisa e extensão, como é o caso nas universidades, institutos federais de ciência e tecnologia e centros universitários. A excepcionalidade que se propõe incluir na lei regulamentadora da profissão de educação física, aplicada a esses docentes, certamente não trará riscos para a sociedade.

O art. 61 da Lei nº 9.394/1996 estabelece a formação mínima para o efetivo exercício dos profissionais da educação. São cinco grupos diferentes de profissionais, que abrangem os professores docentes (inciso I); os demais profissionais do magistério (inciso II); os trabalhadores com diploma em curso técnico ou superior em área pedagógica; os profissionais com notório saber (inciso IV); e os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica (inciso V).

Cuntudo, não convém aprovar a proposta de alteração da LDB contida no Projeto de Lei em tela, que veda a exigência de registro em conselho de classe para o efetivo exercício da docência ao conjunto dos profissionais da educação.





Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ALICE PORTUGAL**Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispensar o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física dos profissionais no exercício de docência em educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	10							
	•		 	 	 	 	• • • • •	

Parágrafo único. Ficam dispensados do registro nos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais de Educação Física no exercício da docência na educação básica e superior." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ALICE PORTUGAL**Relatora



